

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara  
TC 028.222/2022-9.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interessada: Daniela Campanholo (163.330.668-26).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS COM TEMPO RESIDUAL EXERCIDO APÓS 4/9/2001. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.261.020/CE. TEMA REPETITIVO 503. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Seção Judiciária de São Paulo-UGEP.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do

sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### **Exame das Constatatóes**

**9. Ato: 47273/2018 - Inicial - Interessado(a): DANIELA CAMPANHOLO - CPF: 163.330.668-26**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatatóes e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122065 - PROV VPNI 05 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 343,44).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

d. Trata-se do recebimento da vantagem (0119 - VANTAGEM PESSOAL -DECIMOS INAT (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) 1/10 de FC-5, no valor de R\$ 343,44).

No caso em exame, a servidora contava em 10/11/1997 com tempo residual que só poderia ter sido computado para décimos, até a data de 04/09/2001 (Acórdão 18.332/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho). Deste modo, a concessão não pode prosperar.

9.2.2. Ato com anexo do tipo Laudo médico (Laudo Médico Nº 2899957/2017 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP)

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

d. Trata-se de ato inicial de aposentadoria com base no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003 (invalidez permanente com proventos integrais).

Conforme Laudo Médico anexado ao ato, a servidora é portadora de doença especificada no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990 (paralisia irreversível e incapacitante).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### **9.4. Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 47273/2018 - Inicial de DANIELA CAMPANHOLO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DANIELA CAMPANHOLO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de DANIELA CAMPANHOLO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

## CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47273/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria 47273/2018 de DANIELA CAMPANHOLO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de DANIELA CAMPANHOLO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DANIELA CAMPANHOLO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

2. O Ministério Público junto ao TCU discordou da proposição da unidade técnica, nos termos do parecer de peça 7, a seguir transcrito:

Trata-se do ato de aposentadoria em favor de **Daniela Campanholo**, no cargo de Técnico Judiciário dos quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu proposta de **ilegalidade** por parte da Sefip, em razão do pagamento indevido de décimos, conforme se extrai do seguinte excerto da instrução:

*‘No caso em exame, a servidora contava em 10/11/1997 com tempo residual que só poderia ter sido computado para décimos, até a data de 04/09/2001 (Acórdão 18.332/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho). Deste modo, a concessão não pode prosperar.’*

A unidade técnica, no Anexo II da instrução (peça 5), salienta que os períodos no exercício de funções comissionadas estão em desacordo com o RE 638.115/CE.

Assistiria razão à Sefip, não fosse a constatação de que a interessada detinha tempo residual de função em 10/11/1997.

Convém observar que o STF, ao apreciar a matéria nos autos do RE 638.115/CE, limitou a incorporação de quintos, sem realizar qualquer espécie de análise no tocante ao período residual definido em lei.

A Decisão 925/1999-TCU-Plenário firmou o seguinte entendimento acerca da incorporação da vantagem de que tratava o art. 5º da Lei 9.624/1998, *in verbis*:

***‘8.1. firmar o seguinte entendimento:***

***8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;***

***8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94.***

***8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada;’***

Nota-se que o tempo residual de função encontra termo final na data específica em que o servidor completar o período aquisitivo, na sistemática da Lei 8.911/1994, e não na data de edição da MP 2.225-45/2001.

No ponto, oportuno trazer à baila o elucidativo excerto do voto condutor do Acórdão 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, de lavra do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro:

***‘9. A jurisprudência desta Corte de Contas permite o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001, bastando que o período tenha se iniciado anteriormente a novembro de 1997.’***

A própria unidade técnica, no Anexo II da instrução de peça 5, p. 8, aduz o seguinte acerca do citado *decisum*:

***‘Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Múcio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício***

*de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.'*

De acordo com os dados lançados no quadro "Funções Exercidas", tem-se os seguintes períodos aquisitivos para efeito de incorporação da vantagem do art. 5º da Lei 9.624/1998:

Função	Início	Fim	Dias	Total	Décimos
FC-4	24/02/1997	25/03/1997	30		
FC-5	08/01/2001	04/02/2001	28		
FC-5	16/04/2001	22/04/2001	7		
FC-5	23/07/2003	23/07/2003	1		
FC-5	27/08/2003	12/10/2003	47		
FC-6	13/10/2003	13/10/2003	1		
FC-5	14/10/2003	25/02/2004	135		
CJ-2	26/02/2004	26/03/2004	30		
FC-5	27/03/2004	20/06/2004	86	365	1/10 FC-5

Conforme demonstra o quadro acima, a servidora faz jus à incorporação de 1/10 de FC-5, a título de tempo residual de função.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em favor da servidora **Daniela Campanholo**.

Eis o Relatório.

## VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor da ex-servidora Daniela Campanholo.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe em razão de ter constatado a percepção de parcela de décimo, incorporada aos proventos da interessada, pelo exercício de funções após 4/9/2001.

3. O Ministério Público junto ao TCU, no parecer de peça 7, discordou das conclusões da unidade técnica, sustentando que eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para a incorporação de um décimo com termo final a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses. Em decorrência da referida tese, o MPTCU propõe, ao final, considerar legal a concessão em comento.

## -II-

4. Discordo da conclusão sustentada pelo Ministério Público de Contas. De início, para discorrer sobre a questão que se coloca nos presentes autos, se faz necessário rememorar, ainda que de forma breve, o histórico acerca das normas que permitiram a incorporação de quintos e décimos pelos servidores públicos federais.

5. Inicialmente, é preciso relembrar que a denominação “quintos” se refere a incorporação à remuneração do servidor e/ou provento na proporção de 1/5 por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (§ 2º do art. 62 da Lei 8.112/1990 em sua redação original). Vale dizer que com a Lei 9.624/98 os quintos foram transformados em “décimos”, que foram substituídos pela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, incluindo o art. 62-A à Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. É sobre essa questão que se faz necessário historiar alguns fatos.

6. Fazendo um recorte histórico a partir da entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observo que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais trouxe importantes alterações para a questão em debate, estipulando que a incorporação dos valores referentes à gratificação pelo exercício de função ou cargo seria na proporção de 1/5 por ano de exercício na função.

7. Destaco que, a rigor, a incorporação dos valores percebidos a esse título teve origem no art. 180 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952. A nomenclatura, contudo, foi dada pelo art. 2º da Lei 6.732, de 1979, norma que foi expressamente revogada pelo art. 13 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.

8. Vale destacar que o artigo 62 da Lei 8.112/1990, em sua redação original, foi regulamentado pela Lei 8.911/1994, norma que definiu os valores dos cargos comissionados, funções e gratificações e que regulamentou, também, o parágrafo 2º do art. 62, a partir de 12/7/1994, uma vez revogada a Lei 6.732/1979. É preciso mencionar que, na ocasião, foram mantidos os quintos concedidos de acordo com a sobredita Lei 6.732/1979 bem como foi estendido o direito de incorporação aos ex-celetistas amparados pelo art. 243 da Lei 8.112/1990, conforme art. 8º da Lei 8.911/1994.

9. O fato que complicou sobremaneira o entendimento da matéria, foi o excesso de Medidas Provisórias que foram publicadas e reeditadas sobre o assunto. Os institutos transitórios ora transformaram essas vantagens em décimos, ora em quintos, outrora exigiram um interstício mínimo de 5 (cinco) anos para a incorporação de apenas 1/5 do valor da gratificação da função ou cargo. A Medida Provisória 1.195, de 25 de novembro de 1995, por exemplo, foi reeditada dezenas de vezes até a sua conversão definitiva na Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. Paralelamente, a Medida

Provisória 1.522, de 11 de outubro de 1996, também foi reeditada algumas vezes até a sua conversão na Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Verifica-se, portanto, uma sucessão de atos transitórios no tempo que resultaram em leis, que suscitaram, no âmbito jurídico, dúvidas quanto à aplicabilidade do instituto da incorporação de funções.

10. Com objetivo de tentar entender a sucessão dos atos transitórios mencionados, que regularam a matéria, apresento, a seguir, uma síntese dos principais normativos que estiveram vigentes bem como seus principais comandos:

▪ **Medida Provisória 831/1995, de 19/1/1995:**

- a) extinguiu os quintos (revogando os arts. 3º a 11 da Lei 8.911/1994 e os §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei 8.112/90), a partir de 19/1/1995;
- b) transformou os quintos em vantagem pessoal, nominalmente identificada, com atualização monetária, apenas com base nos índices gerais de concessão aos servidores públicos federais; e
- c) assegurou o direito à incorporação, àqueles que já haviam implementados todos os requisitos para auferir a vantagem até 19/1/1995.

▪ **Medida Provisória 939/1995, de 17/3/1995:**

- a) manteve como vantagem pessoal as parcelas de quintos incorporadas, alterando a data de 19/1/1995 para 28/2/1995;
- b) instituiu a parcela denominada décimos, com vigência a partir de 1º/3/1995; e
- c) permitiu aos servidores optar, pela transformação dos quintos então incorporados (transformados em VPNI atualizável somente por reajustes gerais) em décimos, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas referentes aos antigos quintos, em duas parcelas de igual valor.

▪ **Medida Provisória 1.160/1995, de 27/10/1995:**

- a) acabou com a vantagem pessoal, oriunda dos quintos, instituída pela Medida Provisória 831/1995;
- b) restabeleceu os quintos para aqueles que implementaram os requisitos até a publicação da MP, em 27/10/1995. Neste caso, após a concessão da parcela de quinto, a parcela era transformada, em uma de 2/10;
- c) concedeu décimos, a partir de 1/11/1995, para aqueles que implementarem os requisitos a partir de 27/10/1995;
- d) revogou os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/1994;
- e) alterou a redação do art. 62 da Lei 8.112/1990 e dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994;
- f) a transformação dos quintos em vantagem pessoal não foi convalidada.

▪ **Medida Provisória 1.195/1995, de 25/11/1995:**

- a) determinou que, para a incorporação de décimos, somente seria considerado o tempo de serviço prestado em Cargos Comissionados, Funções de Confiança e de Natureza Especial quando exercidos por servidor ocupante de Cargo Efetivo.

▪ **Medida Provisória 1480-19, de 5/7/1996:**

- a) inovou, exigindo carência de 4 (quatro) anos de exercício de funções e cargos de confiança, para incorporação da primeira parcela de décimo, a partir do quinto ano.

▪ **Medida Provisória 1480-30, de 15/5/1997:**

- a) estabeleceu, a partir de 16/5/1997, carência de 5 (cinco) anos para a incorporação de nova parcela de Vantagem Pessoal de décimo;
- b) o tempo de serviço já utilizado para a incorporação de décimos com base na legislação anterior à Medida Provisória 1.480-19/96 não seria computado para a carência dos cinco anos; e
- c) havendo tempo de serviço residual, este seria computado para a incorporação de novas parcelas quando completado o período de 5 (cinco) anos (por exemplo: um servidor com incorporação de três décimos e mais oito meses no exercício de cargo em comissão continuaria percebendo os três décimos já incorporados e terá direito ao quarto décimo quando completasse os cinco anos considerando os oito meses residuais já exercidos até 5/7/1996, ou seja, após quatro anos e quatro meses).

▪ **Medida Provisória 1595-14, de 10/11/1997, convertida na Lei 9.527, de 10/12/1997:**

- a) extinguiu a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
- b) transformou os quintos/décimos já incorporados em vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualizações decorrentes de revisões gerais da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 11/11/1997; e
- c) assegurou o direito à incorporação ou atualização das parcelas de quintos/décimos aos servidores que, em 11/11/97, cumpriram os requisitos legais para a concessão da vantagem ou sua atualização.

▪ **Lei 9.624/1998, de 8/4/1998 (Resultado da conversão da Medida Provisória 1.644-41, de 18/3/1998):**

- a) estabeleceu que as parcelas de quintos incorporadas à remuneração, até 27/10/1995, seriam transformadas em décimos, bem assim às concedidas a partir de 1º/11/1995, até 10/11/97, observado o limite máximo de dez décimos. A transformação se deu mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor;
- b) estabeleceu que as concessões ou atualizações das parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19/1/1995 até 8/4/1998, data de publicação da Lei 9.624/98, mas não incorporadas em decorrência das normas vigentes à época, deveria observar os seguintes critérios:
  - ✓ os estabelecidos na Lei 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;
  - ✓ os estabelecidos pela Lei 8.911, de 1994, com a redação dada pela Lei 9.624/1998, para o cálculo dos décimos, aos servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995; e
  - ✓ para o servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 foi assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei 8.911, de 1994, com a redação dada pela Lei 9.624/98, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício;
- c) ficou resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual, para a concessão da próxima parcela, até 10/11/97,

observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

11. Visto parte da sucessão de normas provisórias que estiveram vigentes à época, fica claro que tanto os quintos como sua variação denominada décimos se referem a um mesmo fato: incorporação do valor de funções exercidas aos vencimentos ou proventos dos servidores.

12. Apresentada a síntese dos principais normativos que estiveram vigentes entre 1995 e 1998 e retomando a discussão, rememoro que com o advento da Lei 8.911, de 1994, surgiram divergências quanto à ocorrência ou não da revogação do art. 62 da Lei 8.112, de 1990, entendimento esse compartilhado em alguns julgados do Tribunal de Contas da União. Contudo os Tribunais Regionais Federais seguiram a linha da complementação e não revogação do artigo.

13. Vale mencionar que a Lei 8.911, de 11 de julho de 1994 dispôs sobre a remuneração dos cargos em comissão e definiu os critérios para incorporação de vantagens de que tratava a Lei 8.112/1990, no âmbito do Poder Executivo. Verifica-se, portanto, nítido intuito complementar com a publicação desta norma, inclusive, na redação original do art. 3º da Lei 8.911, de 1994, cujo texto se deu em linha com o do art. 62 da Lei 8.112, de 1990.

14. Observo que, posteriormente, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997 alterou uma série de dispositivos da Lei 8.112, de 1990, dentre eles o art. 62, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei 9.527, de 10/12/1997).

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º (Redação dada pela Lei 9.527, de 10/12/1997).

15. Destaco que o art. 62 da Lei 8.112, de 1990, já alterado, apenas garantiu o direito adquirido dos servidores que já haviam incorporado os quintos a suas remunerações e proventos conforme o art. 180 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952; art. 2º da Lei 6.732, de 4 de dezembro de 1979, que alterou o art. 180 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952; o art. 62 da Lei 8.112, de 1990, que os revogou; arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994. Portanto, a nova redação dada ao art. 62 em epígrafe estava ancorada na redação do art. 15 da Lei 9.527, de 1997, que assim dispôs:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

16. Com isso, o artigo em comento extinguiu os “quintos” assegurando, contudo, o direito adquirido. Assim, o direito adquirido do servidor incorporado à sua remuneração ou proventos passou a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

17. Dessa forma, os artigos 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, foram revogados e a nova redação do art. 62 da Lei 8.112, de 1990, ressalvou o direito das situações consolidadas até a publicação da lei que o alterou. Ao mesmo tempo, para dar um fim no assunto, a nova norma transformou os quintos incorporados em Vantagem Pessoal até o valor integral da gratificação exercida ao tempo da implementação e desde que a gratificação fosse a de maior período exercido.

18. Em seguida, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, entrou em vigor alterando alguns dispositivos da Lei 8.911, de 1994. Destaco, contudo, que a referida norma não poderia alterar, por óbvio, os artigos já revogados (art. 3º e 10). Se o fizesse expressamente poderia repriminá-los, fato que não ocorreu. O ponto crucial de referida norma foi a transformação dos “quintos” em “décimos”, a partir de 1º de novembro de 1995 até 10 de novembro de 1997, das parcelas já incorporadas à remuneração, a título de quintos.

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

19. Vale mencionar que o art. 5º da referida Lei não garantiu a concessão de décimos para o futuro. Na verdade, o que o referido dispositivo fez foi garantir a percepção dos décimos já incorporados no passado, considerando as regras que a norma estabeleceu no art. 3º. Além disso, o dispositivo permitiu a utilização de tempo residual para a concessão da próxima parcela, criando uma “espécie de transição”, tendo em vista que as incorporações estavam sendo extintas de forma definitiva e para que fosse possível, aos servidores investidos em funções e cargos de direção, aproveitar o tempo residual (que não permitiu a incorporação de quintos) para a incorporação de uma última parcela (décimo).

20. Ocorre que, a partir desse momento, surgiram novas dúvidas sobre se houve o renascimento dos quintos, agora sob a denominação de “décimos” (repriminação), ou a criação de um novo instituto, com a transformação da VPNI em “décimos” para dar continuidade à possibilidade de incorporação dos valores referentes ao exercício de funções e cargos comissionados.

21. Rememoro que os órgãos de Recursos Humanos das entidades e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, para efetuarem os cálculos, tiveram que desfazer a transformação dos “quintos” em VPNI para depois seguir a orientação da Lei 9.624, de 1998. A transformação dar-se-ia mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

22. Colocando de outro modo, entendo que o art. 3º da Lei 9.624, de 1998, determinou a concessão ou atualização das parcelas de “quintos” a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de sua publicação (8 de abril de 1998).

Considerando tal normativo, fica claro que o artigo 15 da Lei 9.527, de 1997, extinguiu a incorporação, mas a Lei 9.624, de 1998, estendeu o período até 8 de abril de 1998 para contabilizar a incorporação.

23. Surgiram, então, outras duas questões que suscitaram dúvidas: a) os quintos transformados em décimos em verdade não o foram, pois, ao mesmo tempo em que o art. 2º estabelecia que fossem transformados, o art. 3º seguiu a implementação dos quintos até 8 de abril de 1998; b) os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de julho de 1994, voltariam a vigor de forma tácita, o que é proibido pelo nosso ordenamento (apenas a repristinação expressa é permitida).

24. Para apagar todas as inconsistências normativas sobre o instituto, e principalmente relacionadas à sua incidência e extinção, a Medida Provisória 2.225-45, de 2001, passou a tratar do assunto. A referida Medida Provisória acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/1990, transformando em VPNI a incorporação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento conforme os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o art. 3º da Lei 9.624/1998. Portanto, os quintos e os décimos desta vez efetivamente seriam transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001)

25. Vale observar que o Ofício-Circular 19, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 23 de abril de 2001, caminhou no sentido de que o termo final, para fins de incorporação de funções, seria a publicação da Lei 9.624, de 1998 (8/4/1998).

26. Destaco que o referido Ofício-Circular dispôs que as Vantagens Pessoais decorrentes de incorporações de quintos (art. 15 da Lei 9.527/1997) deveriam ser convertidas em décimos. Diante desse contexto, segundo a referida orientação, seria inadmissível falar em incorporação de parcelas, (fossem quintos ou décimos) após 8/4/1998, pois o art. 3º da Lei 9.624, de 1998, além de resguardar os quintos incorporados até 10/11/97, resguardou, também, o tempo que faltou ao servidor para completar mais um quinto, em 10/11/1997, para que fosse possível completar ao menos o interstício necessário para carrear um último décimo (12 meses), observada a data limite de 8/4/1998 (tempo residual mais o intervalo de tempo que vai de 10/11/97 até 8/4/1998, ou seja 4 meses e 27 dias, deve ser igual a doze meses para fins de incorporação).

27. Vale mencionar que, no âmbito do Poder Executivo, nunca houve pagamento administrativo de quintos ou décimos (nem mesmo o trazido pelo art. 5º da Lei 9.624/1998) pelo exercício de funções (ou contagem de tempo residual) após 8/4/1998.

28. O resumo do que até aqui se discutiu, seria o seguinte:

(i) A incorporação de valores recebidos por servidores ocupantes de cargos e funções comissionados, sob a nomenclatura de “quintos”, foi instituída pela Lei 6.732/1979;

(ii) O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/1990 estabeleceu que a incorporação ocorreria na proporção de 1/5 (um quinto) para cada doze meses de efetivo exercício;

(iii) A Lei 8.911/1994 estabeleceu o limite de 5/5 (cinco quintos) para a incorporação;

(iv) A Lei 9.527/97, extinguiu as incorporações e transformou os valores até então recebidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI);

(v) A Lei 9.624/1998 inovou o sistema, transformando os ‘quintos’ em ‘décimos’ ( $1/5 = 2/10$ ) a partir de 11/11/1995 até 10/11/1997, conforme o regramento dado pela Lei 9.527/1997;

(vi) Visando à regulamentação de situações pretéritas e específicas, a Lei 9.624/1998 estabeleceu, em seu art. 3º, que: 1) os servidores que completaram o interstício de doze meses entre 19 de janeiro e 28 de fevereiro de 1995, incorporariam parcela correspondente a 1/5 ou 2/10 (inciso I); 2) se o interstício se completou entre 1º de março e 26 de outubro de 1995, a incorporação é de 2/10 (dois décimos) (inciso II); 3) se o interstício se completou a partir de 27 de outubro até 10 de novembro de 1997, incorporar-se-ia ‘décimo’ (1/10) (parágrafo único);

(vii) A Lei 9.624/98 não revogou implicitamente a Lei 9.527/97, que extinguiu os quintos; apenas regulamentou situações pretéritas, respeitando direitos adquiridos. A rigor, a incorporação de novas parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ findou em 8/4/1998, data da vigência e eficácia da Lei 9.624/98.

29. Colocando de outra forma, a síntese da regressão histórica aqui apresentada é: (i) a incorporação de quintos e décimos está umbilicalmente ligada: uma não pode se afastar da outra; (ii) a “solução” de converter quintos em décimos foi feita com vistas a aumentar o interstício para a incorporação de funções (período de 12 meses para a incorporação de 1/10) sendo que a última conversão, dada pela Lei 9.624/1998, de 8/4/1998, no período em que já não era mais possível incorporar quintos, foi possibilitada para que servidores que já estavam exercendo funções há menos de 12 meses (portanto não puderam incorporar o quinto ou os décimos referentes), pudessem completar o interstício para, ao menos, incorporar um último décimo; (iii) com a conversão da parcela de quintos e décimos em VPNI, dada pela Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001, não se pode admitir, em nenhuma hipótese, que o interstício de 12 meses considere o exercício de funções após 4/9/2001 para fins da incorporação do último décimo.

30. Após a apresentação do singelo histórico de normas trazido no presente voto, ficam mais claros os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, na ementa que constou do parecer apresentado pelo *parquet*, pelo no âmbito do RE 638.115:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTOS. LEIS NO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REPRISTINAÇÃO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

1. O art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, concedia aos servidores o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5 (cinco) quintos.

2. O art. 15 da Lei nº 9.527/97 extinguiu o direito à incorporação dos quintos/décimos, transformando-os, quando já incorporados, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, e o art. 18 da mesma norma revogou, expressamente, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, que regulamentavam a forma de incorporação dos quintos.

3. A Lei nº 9.624/98 não reinstituíu os quintos/décimos, mas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19 de janeiro de 1995 até a data da sua publicação em 08.04.1998.

4. Em nenhum momento a MP nº 2.225-45/01 estabeleceu novo marco temporal à aquisição dos quintos/décimos, apenas transformou-os em VPNI, deixando transparecer o objetivo de sistematizar a matéria no âmbito da Lei nº 8.112/90, a fim de eliminar a profusão de regras sobre o mesmo tema.

5. A simples menção, no texto da MP nº 2.225-45/01, aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, e do art. 3º da Lei nº 9.624/98, não tem o efeito de repristiná-los, ressuscitando vantagem extinta desde 08.04.1998 (data de publicação da Lei nº 9.624/98).

6. A repristinação da norma revogada somente é admissível em nosso ordenamento jurídico quando houver previsão legal expressa contida na norma repristinadora (art. 2º, § 3º, da Lei 12.376/10 – antiga LICC).

7. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário”.

31. Portanto, considerando o que até aqui foi apresentado, é possível vislumbrar que o relator do RE 638115, Min. Gilmar Mendes, tratou a questão dos décimos no voto que culminou na tese vencedora. Nesse sentido, transcrevo as principais passagens do voto proferido por sua Excelência sobre o tema em análise:

(...)

Como se pode perceber, o art. 3º da MP 2.225-45, de 2001, apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. O texto é claro.

Não há como considerar, a menos que se queira ir de encontro à expressa determinação legal, que o citado artigo tenha restabelecido ou reinstituído a possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos.

A incorporação de parcelas remuneratórias remonta à Lei 8.112, de 1990. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90, em sua redação original, concedeu aos servidores públicos o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5 (cinco) quintos. A Lei 8.911/94 (arts. 3º e 10) disciplinou a referida incorporação. A Medida Provisória 1.195/95 alterou a redação da Lei 8.112/90 e da Lei 8.911/94 para instituir a mesma incorporação na proporção de 1/10, até o limite de dez décimos.

Em 1997, a Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/97, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória (quintos/décimos).

A Advocacia-Geral da União bem explica que a Lei 9.527/1997 (art. 15) – resultado da conversão da MP 1.595-14, de 11.11.1997) – extinguiu a incorporação de quintos com base na Lei 8.911/1994, proibiu futuras incorporações e transformou as respectivas parcelas em vantagens pessoais nominalmente identificadas.

A Procuradoria-Geral da República também afirma que “o art. 15 da Lei 9.527/97 extinguiu o direito à incorporação dos quintos/décimos, transformando-os, quando já incorporados, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, e o art. 18, da mesma norma, revogou expressamente os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, que tão somente regulamentavam a forma de incorporação dos quintos”.

A Lei 9.527/97 não foi revogada pela Lei 9.624/98 pela simples razão de que esta é apenas a conversão de uma cadeia distinta de medidas provisórias (reeditadas validamente) iniciada anteriormente à própria Lei 9.527/97.

Desde 11.11.1997, portanto, é indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos.

Em suma, como esclarecido pela AGU, “a concessão de quintos somente é possível até 28.02.95 (Lei 9.624/98, art. 3º, I), enquanto que, de 1º.03.95 a 11.11.97, a incorporação devida é a de décimos (Lei 9.624/98, art. 3º, II e parágrafo único), sendo indevida qualquer concessão após 11.11.97 (MP 1.595- 14 – data de publicação – e Lei 9.527/97, art. 15)”.

Nesse quadro normativo, a MP 2.225/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei 9.624/98, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998.

Como bem explicou a Advocacia-Geral da União, “em verdade, esta (a MP 2.225-45/2001) possui dois objetivos: um, interpretativo, pois o art. 15 da Lei 9.527/97, em seu § 1º, transforma as parcelas já incorporadas em VPNI, mas, em seu § 2º, autoriza que se façam novas concessões para os servidores que, até 11.11.97, tenham cumprido todos os requisitos, ainda que esse reconhecimento somente se dê após essa data, sendo que a redação do novo artigo 62-A da Lei 8.112/90 esclarece que mesmo essas incorporações tardias, lastreadas nos artigos 3º e 10 da Lei

8.911/94 e no artigo 3º da Lei 9.624/98, mas que têm seu período aquisitivo limitado, de qualquer forma, a 11.11.97, também são transformadas em VPNI; o outro, topográfico, para manter consolidadas na Lei 8.112/90 as regras permanentes referentes aos servidores estatutários federais, considerando que as rubricas de VPNI continuarão sendo pagas no futuro a todos os servidores que adquiriram quintos e décimos até 11.11.97”.

Assim, como afirmado, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória, sejam quintos ou décimos, já estava extinto desde a Lei 9.527/97.

O restabelecimento de dispositivos normativos anteriormente revogados, os quais permitiam a incorporação dos quintos ou décimos, somente seria possível por determinação expressa na lei. Em outros termos, a repristinação de normas, no ordenamento jurídico brasileiro, depende de expressa determinação legal, como dispõe o § 3º do art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil.

32. O que se observa dos argumentos lançados pelo Ministro Gilmar Mendes no trecho do voto anteriormente transcrito é que, no que diz respeito à incorporação de quintos e décimos, sua posição, que foi acolhida pelo Plenário do STF, é idêntica àquela sustentada e defendida pelo Poder Executivo, apresentada por meio do Ofício-Circular 19, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 23 de abril de 2001.

33. De todo o exposto e no limite, entendo a incorporação do último décimo, para aqueles que, até 10 de novembro de 1997 tinham tempo residual que não pôde ser utilizado na incorporação de quintos, deve ser limitado a, no máximo, a data da edição da MP 2225-45, de 4/9/2001. Por outro lado, esta corte não pode admitir, sob o pretexto de não ter sido “expressamente” tratado no RE 638.115/CE que, para a incorporação do “último décimo” não exista limite temporal pois, caso venha a assim decidir, estará contrariando a jurisprudência do STF para criar, por meio de interpretação jurisprudencial, a possibilidade de incorporação de função até os dias atuais.

### III

34. Voltando ao caso concreto dos autos, observo que, no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a interessada ocupou funções de confiança por apenas **65 dias**. Senão vejamos:

Função	Início	Fim	Dias
FC-4	24/2/1997	25/3/1997	30
FC-5	8/1/2001	4/2/2001	28
FC-5	16/4/2001	22/4/2001	7
<b>Total</b>			<b>65</b>

35. Nos períodos de exercícios posteriores a 4/9/2001, a interessada completou mais **300 dias**, que, somados ao período mencionado anteriormente, perfazem o total de um ano:

Função	Início	Fim	Dias
FC-5	23/07/2003	23/07/2003	1
FC-5	27/08/2003	12/10/2003	47
FC-6	13/10/2003	13/10/2003	1
FC-5	14/10/2003	25/02/2004	135
CJ-2	26/02/2004	26/03/2004	30
FC-5	27/03/2004	20/06/2004	86
<b>Total</b>			<b>300</b>

36. Considerando os períodos acima referidos, entendo que a inativa não faz jus a incorporação alguma. Vale lembrar, novamente, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 638.115/CE, definiu a seguinte tese, no Tema 395:

Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

37. No referido julgamento, o STF entendeu ser inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-45/2001. E importante mencionar que a Medida Provisória 2.225-45/2001 não fez qualquer distinção entre décimos e quintos apenas transformou tais valores incorporados ou que deveriam o ser em VPNI.

38. Importa lembrar que, para o período compreendido entre 8/4/1998 até 4/9/2001, o STF modulou os efeitos da decisão, permitindo que parcelas incorporadas no referido lapso temporal, deferidas em virtude de decisões administrativas ou com fundamento em decisões judiciais não transitadas em julgado, continuem a ser pagas na forma de parcelas compensatórias a serem absorvidas por reajustes e reestruturações de carreira supervenientes. No entanto, conforme se observa na tabela apresentada, nem mesmo a modulação prevista pelo STF fundamenta a manutenção da parcela de décimos percebida irregularmente pela interessada.

39. Importa trazer a lume para a presente discussão que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao reajustar sua jurisprudência ao entendimento do STF acerca das incorporações de funções, firmou nos autos do Resp 1.261.020/CE (julgado em 10/2/2021), as seguintes conclusões:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REEXAME DE RECURSO ESPECIAL. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. QUINTOS. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSONADA. PERÍODO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 A 4 DE SETEMBRO DE 2001. RE N. 638.115/CE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001.

2. Nos autos do RE n. 638.115/CE, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da repercussão geral. Na oportunidade, entendeu não ser possível a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001.

3. O STF, contudo, modulou os efeitos do julgamento no RE n. 68.115/CE. Portanto, em juízo de retratação e com base na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmada em repercussão geral, são fixadas as seguintes teses em sede de recurso especial repetitivo:

a) **Servidores públicos federais civis não possuem direito às incorporações de quintos/décimos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001;**

b) Porém, os servidores públicos que recebem **quintos/décimos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001**, seja por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, possuem direito subjetivo de continuar recebendo os quintos/décimos até o momento de sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

c) Nas hipóteses em que a incorporação aos **quintos/décimos** estiver substanciada em coisa julgada material, não é possível a descontinuidade dos pagamentos de imediato.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973).

40. A readequação de entendimento no âmbito do STJ consta do Tema Repetitivo 503. De forma precisa, o STJ fez constar de sua tese, a expressão “décimos”, liquidando qualquer dúvida a respeito da questão.

41. Cabe ainda mencionar que os precedentes do TCU apresentados pelo MPTCU para fundamentar sua proposta são anteriores ao julgamento do RE 638.115/CE, não servindo, a meu ver, como parâmetro para sustentar a tese que defendeu. Observo que as decisões mais recentes desta Corte de Contas, ao enfrentar a questão da incorporação de décimos, têm sido na linha do que entendeu o STJ, no Tema Repetitivo 503 (Acórdão 18.332/2021-TCU-1ª Câmara, entre outros).

42. Por fim, cabe destacar que o ato em epígrafe foi disponibilizado ao TCU em 14/8/2018. Com isso, a presente sessão é a última possível antes que ocorra o registro tácito da presente concessão.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em em 8 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 7981/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.222/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Daniela Campanholo (163.330.668-26).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Daniela Campanholo (163.330.668-26), recusando o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. exclua dos proventos da inativa a parcela de décimos que atualmente percebe, uma vez que, no período compreendido entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a interessada não ocupou funções por tempo suficiente para incorporá-las a título de décimos, ainda que se considere a modulação definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE, para os casos de incorporações administrativas;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7981-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
ANTONIO ANASTASIA  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral